



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº 06.019.491/0001-07



PARECER JURÍDICO

Ref: Processo nº 7557/2020

À Senhora
Carla Dayane Macedo de Oliveira
Presidente da CPL
Comissão Permanente de Licitação

Submetido ao exame desta Procuradoria-Geral para análise e aprovação da minuta do Edital de Licitação na modalidade Concorrência em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a Pavimentação Asfáltica, de acordo com o convênio nº 896584/2019 MDR/CODEVASF, celebrado através da União por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Regional através da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba e o Município de São Mateus do Maranhão/MA, de acordo com o previsto na Lei n.º 8.666/93, nas Leis Complementares n.º 123/2006 e n.º 147/2014, bem como nas demais legislações pertinentes.

Despesa estimada em: **RS 4.790.000,00 (quatro milhões setecentos e noventa mil reais).**

Constam dos autos: solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura; projeto básico; indicação do recurso; autorização; Portaria n.º 071/2020, designando a Comissão de Licitação; autuação; minuta do edital e seus anexos, e; despacho da CPL encaminhando os autos à assessoria jurídica para análise da minuta do edital, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93.

São os relatos.

Passo o opinar.

É curial a necessidade de abertura do processo licitatório para a contratação de empresa para prestação de serviços nos moldes da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº 06.019.491/0001-07



Antes de adentrar a análise do instrumento convocatório, cabe identificar nos autos as exigências compreendidas na fase interna da modalidade escolhida para prestação de serviços.

Sobre a formalização do procedimento das licitações nos termos do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, na fase preparatória da licitação na modalidade Tomada de Preços, deve ser iniciada com abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e enumerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta do objeto e do recurso próprio para a despesa.

O artigo 40 da mesma legislação preceitua que o edital conterá no preâmbulo o número de ordem e série anual, o nome da repartição interessada e de seu teor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida pela Lei n.º 8.666/93, local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, execução do contrato e para entrega do objeto licitado;
- sanções para o caso de inadimplemento;
- local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico, quando for o caso;
- condições para participação na licitação, em conformidade com os art. 27 a 31 da lei nº 8.666/93 e forma de apresentação das propostas;
- critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- locais horários e códigos de acesso dos meios de comunicação a distancia em que serão fornecidos elementos, informações, esclarecimentos relativos à licitação e as condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento do seu objeto;
- condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referencia, ressalvada o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;
- critério de reajuste, que devera retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação das propostas, ou do orçamento a que essa proposta se referir, ate a data do adimplemento de cada parcela;
- Condições de pagamento, prevendo:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº 06.019.491/0001-07



- A) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contando a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
- B) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- C) exigência de seguros, quando for o caso.

- *instruções e normas para o recurso previsto nesta lei;*
- *condições de recebimento do objeto da licitação;*
- *outras indicações específicas ou peculiares da licitação*

Fazem parte integrante dos anexos do edital em análise:

- *Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;*
- *A minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;*
- *As especificações complementares e as normas de execução pertinentes a licitação.*

Do cotejo dos autos se verifica a formalidade adrede citada e prevista na norma, atendendo os requisitos essenciais para deflagração do certame nesta modalidade.

Da análise das minutas do edital e do contrato, se tem atendido os requisitos legais, ou seja, definição precisa e clara do objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com os prazos para prestação de serviços, e sob o ângulo jurídico-formal, guardam conformidade com as exigências legais preconizadas para o instrumento da espécie, em especial a Lei n.º 8.666/93 e seus acréscimos.

Diante do exposto, opino pela aprovação das minutas sob exame, propondo o retorno do processo à presidente da comissão para as providências decorrentes, nos termos da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer.

Sub censura.

São Mateus do Maranhão/MA, 21 de maio de 2020.

THIAGO REZENDE ARAGÃO
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MA N.º 9.529